



SENADO FEDERAL

SF/23323.75007-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para determinar a publicação periódica de relatórios do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....”

§ 3º A cada 2 (dois) anos, será publicado pelo poder público, em meio eletrônico e na forma do regulamento, relatório que contenha análise dos dados e informações cadastrados no Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sistematizar dados e informações relacionados à violência contra as mulheres é medida essencial no enfrentamento a esse tipo tão repulsivo de conduta. A sistematização de dados e a criação de indicadores foi uma das principais orientações da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em 1995. Semelhantemente, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de



SENADO FEDERAL

agosto de 1996, prevê que os Estados Partes, nos quais o Brasil se inclui, convêm em adotar medidas específicas para assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher.

A relevância atribuída a essa sistematização decorre do reconhecimento de que, sem dados fidedignos e integrados, o enfrentamento à violência contra as mulheres fica prejudicado, visto que a existência de dados estatísticos de fácil acesso é fundamental para a construção de políticas públicas baseadas em evidências e para guiar o poder público e os agentes privados na opção pelos melhores caminhos para se planejar a atuação na área.

Nesse sentido, a promulgação da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), foi um significativo avanço na efetivação de um sistema unificado de dados, por meio do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

A finalidade da PNAINFO é reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres. Ocorre que, apesar do nobre objetivo da Lei, verifica-se que não se tem a definição de um mecanismo claro que transmita à sociedade mínima análise dos dados e informações que alimentam o Registro Unificado. É justamente para concretizar a disponibilização da análise desses dados e informações que apresentamos tão relevante proposição.

Entendemos que o dever de publicação periódica de relatórios, como prevê a proposição, servirá como incentivo para que os dados relacionados à violência contra as mulheres sejam **de fato** reunidos, organizados e sistematizados pelos órgãos responsáveis – fases intermediárias sem as quais não é possível a fase final de disponibilização desses dados, que é necessária para a verificação dos resultados das políticas públicas vigentes e para que se pense em seu aprimoramento e eventual formulação e implementação de políticas públicas adicionais e mais eficazes.



SENADO FEDERAL

Os dados e informações que devem ser cadastrados no Registro Unificado são extensos e diversos, tangenciando diversos setores – assim como sucede com a violência contra a mulher –, por isso entendemos que a publicação de relatórios com a análise desses dados também será meio eficaz para concretizar a diretriz da PNAINFO de se incentivar a participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Apesar de a Lei nº 14.232, de 2021, ter tratado satisfatoriamente da reunião, organização e sistematização de dados, acreditamos que a disponibilização da análise desses dados estatísticos pode ser aprimorada com esta proposição.

São essas as razões que fundamentam a proposição, para a qual peço o apoio dos Senadores e das Senadoras.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES